DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3461/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10880/2015
PROTOCOLO	: 1602415
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 48.000,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 025/2015), do instrumento contratual (Contrato nº 132/2015), dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa Ato Solução Ambiental Ltda, visando contratação de empresa para coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos hospitalares, visando atender à Secretaria Municipal de Saúde no exercício de 2015.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA - 3ICE - 49134/2017) concluiu pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 025/2015), do instrumento contratual (Contrato nº 132/2015), dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondentes às 1ª, 2ª e 3ª fases, com ressalvas quanto à intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases (Parecer PAR - 4ª PRC - 6447/2018) e aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 025/2015 encontra-se regular de acordo com o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto a Contrato nº 132/2015 verifico que o mesmo estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Consta nos autos os aditamentos ao Contrato (1º, 2º, 3º, 4º Termos Aditivos), cujo objeto é acréscimo de 25% no valor inicial e prorrogação do prazo.

A justificativa para o aditamento e a prorrogação do prazo atendem ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

A documentação relativa ao Termo Aditivo encontra-se completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, **letra B**, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

No entanto, os documentos referentes 1º e 2º Termos Aditivos **foram remetidos** a esta Corte de Contas **fora** do **prazo** previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, **letra A** Instrução Normativa nº 35/2011 (de até 15 (quinze) dias), assim sendo, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei nº 4.320/64[1].

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

Especificação	Valor R$
Valor inicial da Contratação	48.000,00
Valor do acréscimo (aditamentos)	87.000,00
Valor final da contratação	135.000,00
Empenhos Emitidos	148.166,40
Anulação de Empenhos	(-) 20.166,40
Empenhos Válidos	**128.000,00**
Comprovantes Fiscais	**128.000,00**
Pagamentos	**128.000,00**

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 025/2015, celebrado entre o Município de Brasilândia e Ato Solução Ambiental Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 132/2015), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da formalização dos termos aditivos (1º 2º 3º e 4º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal, à época, portadora do CPF nº 117.176.628-97, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, **em razão da remessa intempestiva dos documentos do 1º e 2º Termos Aditivos**, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH